



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004572/2023

Processo: 9913-00 2023

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

1 - Relatório

Trata-se de Mensagem do Executivo nº 4572/2023, que encaminha Projeto de Lei que: "Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$4.294.557,65 e dá outras providências."

Em breve síntese, a Chefe do Executivo Municipal, aduz que:

(...)

"O presente Projeto de Lei visa a atender o recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19. As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei." (...).

2 - Fundamentação

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Pois bem, no que tange a competência, estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual os limites em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, por isso, não há qualquer impedimento na proposição em tela, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Em nosso modesto entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Desse modo, o tema em questão insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes, sendo, portanto de competência municipal.

De outro lado, no que tange a iniciativa, vê-se também, que não há vício, diante das reservas legais preconizadas no art. 36, em especial o inciso VII da Lei Orgânica Municipal que determina:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Vale pontuar que, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 40, 41, II, 42 e 43, dispõe o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (...)"



Assim, quanto à iniciativa, o projeto em comento também não possui qualquer óbice legal.

Além disso, consta nos autos a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, que através do parecer nº 59/2023, concluiu que o projeto pode ser considerado constitucional e legal.

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da proposição, não vislumbramos óbice legal e constitucional à tramitação da proposição sob comento.

Palácio Barbosa Lima, 29 de junho de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

